



Ministério Público do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça de
Laranjeiras do Sul

Procedimento Administrativo nº 0076.24.000727-8

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que confere ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça do Procedimento Administrativo nº MPPR-0076.24.000727-8, com o objetivo de *“Acompanhar e fiscalizar a exigência da apresentação de carteira de vacinação para efetivação das matrículas escolares de crianças e adolescentes na rede pública de educação nos municípios de Laranjeiras do Sul/PR, Nova Laranjeiras/PR, Rio Bonito do Iguaçu/PR, Porto Barreiro/PR e Marquinho/PR, incluindo a vacinação contra a Covid-19”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”*, consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227 da Constituição Federal “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida e à saúde*”;

CONSIDERANDO que o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “*A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência*”;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput e §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “*O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos*”, sendo “**obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias**”;

CONSIDERANDO a divulgação, pelo Ministério da Saúde, dos Calendários Nacionais de Vacinação da Criança e do Adolescente¹ relativo ao ano-calendário de 2024 nos quais foram incluídos, inclusive, a vacina contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui infração administrativa punida com multa de três a vinte salários-mínimos de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência a conduta de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação expressa da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO o conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI 6578/DR, RE 1.267.879/SP e do Tema 1103², que estabeleceu a tese “**é constitucional a**

¹ Disponíveis em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/calendario>. No mesmo endereço está disponível, ainda, calendário técnico de vacinação destinado aos profissionais de saúde.

² Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>



Ministério Público do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça de
Laranjeiras do Sul

obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar” e **não diferenciou o tratamento entre crianças e adolescentes**;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei Estadual n.º 19.534/2018 dispõe que “**É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio**”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º da já mencionada Lei Estadual n.º 10.534/2018 “Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina”;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2018 – SEED/SESA no sentido de que “Para fins de matrícula e re matrícula nas instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, que ofertam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, os pais ou responsáveis legais deverão apresentar, no ato da matrícula Declaração de Vacinação” e que a Declaração de Vacinação “deverá ser emitida e assinada por profissional de saúde, atestando que a criança ou adolescente está com seu esquema vacinal de acordo com a recomendação estabelecida no Programa Nacional de Imunização – PNI, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde”;

CONSIDERANDO que nos termos da mencionada Instrução Normativa é dever dos pais e responsáveis solicitar a Declaração de Vacinação aos serviços públicos ou privados, que realizem atividades de vacinação;



*Ministério Público do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça de
Laranjeiras do Sul*

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra, lado outro, o direito à educação de crianças e adolescentes em seus artigos 205 e seguintes;

CONSIDERANDO que a ausência de apresentação de caderneta de vacinação completa não poderá tolher, a princípio, crianças e adolescentes de seu direito à educação, que também é constitucionalmente protegido;

CONSIDERANDO que, a partir de tal ponderação de interesses, o artigo 4º da Lei Estadual n.º 19.534/2018 assevera que *“A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências”*;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, a Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2018 – SEED/SESA versa que *“6. A falta de apresentação da Declaração de Vacinação não impossibilitará a matrícula ou rematrícula, porém, os pais ou responsáveis legais terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação”*, bem como que *“caso a pendência não seja regularizada, no prazo estipulado no item “6” desta Instrução, o Conselho Tutelar deverá ser comunicado pela instituição de ensino, para providências, sem, no entanto, impedir a matrícula do aluno”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve primar pela atuação na perspectiva resolutiva, prestigiando a intervenção na esfera extrajudicial, mas sem prejuízo da adoção de medidas judiciais cabíveis, porque a vacina é um direito da criança e do adolescente e um dever dos pais ou responsáveis, de modo que a omissão no cumprimento desse dever inerente ao poder familiar pode ensejar a responsabilização destes, na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o previsto nos artigos 107 e seguintes do Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP, é expedida a presente:



*Ministério Público do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça de
Laranjeiras do Sul*

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos Secretários Municipais de Educação e de Saúde e aos Presidentes dos Conselhos Tutelares dos Municípios de Laranjeiras do Sul, Nova Laranjeiras, Rio Bonito do Iguaçu, Porto Barreiro e Marquinho e ao Chefe do Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul, para que:

1. Todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, situados no território dos Municípios acima identificados deverão exigir, quando da realização da matrícula ou rematrícula, Declaração de Vacinação regularmente preenchida e assinada por profissional de saúde da rede pública ou particular, nesta incluída a vacina contra a Covid-19, nos termos do calendário de imunização divulgado pelo Ministério da Saúde;

2. Os pais e responsáveis legais deverão ser orientados que incumbe a eles solicitar a Declaração de Vacinação aos serviços públicos ou privados de saúde, que realizem atividades de vacinação;

3. A **ausência** de apresentação da Declaração de Vacinação devidamente preenchida e subscrita por profissional da rede pública ou privada de saúde **não poderá, de forma alguma, impossibilitar a realização da matrícula ou rematrícula**. Neste caso, os pais ou responsáveis legais deverão ser **notificados** para que, **no prazo de 30 dias**, regularizem a situação vacinal dos filhos menores de idade e apresentem na respectiva instituição de ensino pública ou particular a Declaração de Vacinação regularizada e, nos casos em que os pais ou responsáveis se negarem a assinar o recebimento da notificação, esta deverá ser assinada por duas testemunhas;

4. Nos casos em que **o prazo para de apresentação da Declaração de Vacinação houver decorrido** sem que os pais ou responsáveis regularizem a situação, **incumbirá à Direção do estabelecimento de ensino, público ou particular, comunicar o fato ao Conselho Tutelar** de seu respectivo Município, o qual deverá



*Ministério Público do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça de
Laranjeiras do Sul*

orientar (art. 101, II, ECA) os pais ou responsáveis legais acerca do dever da vacinar os filhos, bem como **adverti-los por escrito** (art. 129, VII, ECA) de que a (i) inobservância dos deveres inerentes ao poder familiar, inclusive o de fornecer aos filhos as vacinas obrigatórias poderá constituir infração administrativa prevista no artigo 259 do ECA, apenada com multa de três a vinte salários-mínimos de referência e; (ii) que deverão regularizar a situação no prazo máximo de 10 dias, apresentando a Declaração de Vacinação da criança ou adolescente, sob pena de encaminhamento dos fatos ao Ministério Público para tomada de providências;

5. Decorrido o prazo concedido pelo Conselho Tutelar sem que os pais ou responsáveis apresentem a comprovação da vacinação, **deverá o Conselho Tutelar encaminhar o caso ao Ministério Público**, preferencialmente por meio eletrônico, mediante relatório com a indicação do nome completo, endereço e telefone e qualificação dos pais ou responsáveis e do aluno menor de 18 anos, bem como de cópia da advertência realizada e de cópia da notificação inicial encaminhada da instituição de ensino ao Conselho Tutelar, para ciência e tomada das providências que este órgão ministerial entender cabíveis;

6. Caberá aos Secretários Municipais de Educação encaminhar o conteúdo dessa Recomendação Administrativa aos diretores das escolas particulares, municipais e CMEIs de seu respectivo Município, orientando-os sobre como proceder;

7. Caberá aos Secretários Municipais de Saúde repassar o conteúdo dessa Recomendação Administrativa aos profissionais de saúde indicados para a subscrição da Declaração de Vacinação, bem como promover a divulgação do conteúdo da presente à população de seus respectivos Municípios;

8. Caberá aos Presidentes dos Conselhos Tutelares destinatários da presente Recomendação Administrativa promover a cientificação e orientação dos demais Conselheiros acerca de seu conteúdo;



*Ministério Público do Estado do Paraná
2ª Promotoria de Justiça de
Laranjeiras do Sul*

9. À Chefia do Núcleo Regional de Educação – NRE de Laranjeiras do Sul caberá repassar o conteúdo da presente Recomendação Administrativa aos diretores das escolas e colégios particulares e estaduais situados nos Municípios de Laranjeiras do Sul, Nova Laranjeiras, Rio Bonito de Iguaçu, Porto Barreiro e Marquinho.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e IV, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7347/1985, e art. 26, inc. II, da lei 8.625/1993, o **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, dentro do qual requisito que Vossas Excelências apresentem resposta por escrito, notadamente em relação ao seu **efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo** (art. 111, V, do Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP).

REQUISITE-SE aos **Chefes dos Poderes Executivos de Laranjeiras do Sul/PR, Nova Laranjeiras/PR, Rio Bonito do Iguaçu/PR, Porto Barreiro/PR e Marquinho/PR**, a publicação da presente Recomendação Administrativa, pelo prazo de 10 (dez) dias, em local adequado, **sugerindo o sítio eletrônico e/ou redes sociais** dos respectivos Municípios, independentemente do acolhimento de seu teor.

Salienta-se, por oportuno, que **o não acatamento do recomendado poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública de obrigação de fazer**, a fim de fazer cumprir a obrigação constitucional e legal na concretização dos direitos das crianças e adolescentes, notadamente daqueles referentes à vida e saúde (art. 114 do Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP).

Laranjeiras do Sul, data da inserção no sistema.

BRUNO RINALDIN
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **BRUNO RINALDIN, PROMOTOR DE JUSTICA**
ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA em 14/11/2024 às 17:01:56, conforme horário oficial
de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com
fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3200085** e o
código CRC **1328002884**
